



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 882, DE 2019

Cláudio Moura
Frederico de Moura Carneiro
Consultores Legislativos da Área XIII
Desenvolvimento Urbano, Trânsito e Transportes

Lília Ribeiro Fernandes
Consultora Legislativa da Área VIII
Administração Pública

NOTA DESCRIPTIVA

MAIO DE 2019

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.

© 2019 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) os(as) autores(as). São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

O conteúdo deste trabalho é de exclusiva responsabilidade de seus(suas) autores(as), não representando a posição da Consultoria Legislativa, caracterizando-se, nos termos do art. 13, parágrafo único da Resolução nº 48, de 1993, como produção de cunho pessoal do(a) consultor(a).

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	4
II - DESCRIÇÃO.....	4
1. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997	4
2. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001	5
3. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013	5
4. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016	5
III - PRAZOS	12
IV - EMENDAS.....	13

I - INTRODUÇÃO

A presente nota descriptiva tem por objetivo analisar as disposições contidas na Medida Provisória (MP) nº 882, de 3 de maio de 2019, que “Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997- Código de Trânsito Brasileiro; a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre e cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e a Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, que cria o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, e dá outras providências”.

II - DESCRIÇÃO

1. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Inclui o § 4º ao art. 10 da Lei nº 9.503/97, para modificar a composição do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). De acordo com a MP, o Contran será composto pelos seguintes Ministros de Estado: I - da Infraestrutura, que o presidirá; II - da Justiça e Segurança Pública; III - da Defesa; IV - das Relações Exteriores; V - da Economia; VI - da Educação; VII - da Saúde; VIII - da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; e IX - do Meio Ambiente. Estabelece que, em seus impedimentos e suas ausências, os Ministros poderão ser representados por servidor de nível hierárquico igual ou superior ao nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) ou, no caso do Ministério da Defesa, alternativamente, por oficial-general. Define, também, que o dirigente do órgão máximo executivo de trânsito da União atuará como Secretário-Executivo do Contran e que o quórum de votação e de aprovação no Conselho é o de maioria absoluta. Por fim, permite que sejam convidados a participar das reuniões do Contran, sem direito a voto, representantes de órgãos e entidades setoriais responsáveis pelas propostas ou matérias em exame pelo Conselho.

REVOGAÇÕES DA LEI Nº 9.503/1997:

A MP, em seu art. 6º, revoga o inciso XII do art. 12 para retirar do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a competência para apreciar os recursos interpostos contra as decisões das instâncias inferiores.

2. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 10.233, DE 5 DE JUNHO DE 2001

Modifica o art. 81 da Lei nº 10.233/2001 para incluir as instalações portuárias no âmbito da esfera de atuação do DNIT. Inclui os incisos XVIII, XIX e XX no art. 82 para dar novas atribuições à autarquia. Pela MP, cabe ao DNIT implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; propor ao Ministério da Infraestrutura, em conjunto com a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento; e projetar, acompanhar e executar, direta ou indiretamente, obras ou serviços de engenharia em portos organizados, decorrentes de investimentos do Ministério da Infraestrutura. Além disso, define que integrará a estrutura organizacional do DNIT uma Procuradoria Geral, uma Ouvidoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e o Instituto Nacional de Pesquisas Hidroviárias (INPH).

3. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 12.815, DE 5 DE JUNHO DE 2013

Altera a redação do inciso V do § 1º do art. 17 da Lei nº 12.815/2013, para atribuir, também, à autoridade portuária, competência para fiscalizar ou executar obras de infraestrutura de proteção e acesso ao porto.

4. ALTERAÇÕES DA LEI Nº 13.334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016

No seu art. 5º, a MP introduz diversas alterações na Lei nº 13.334/2016, responsável pela criação do Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.

Possibilita que obras e serviços de engenharia de interesse estratégico – cuja definição ocorrerá em ato infralegal – integrem o PPI (arts. 1º, § 1º, IV, e 4º da Lei nº 13.334/2016).

Insere como objetivo do PPI o fortalecimento de políticas nacionais de integração dos diferentes modos de transporte de pessoas e bens, em conformidade com as políticas de desenvolvimento nacional, regional e urbano, de defesa nacional, de meio ambiente e de segurança das populações, formuladas pelas diversas esferas de governo (art. 2º, VI, da Lei nº 13.334/2016).

Estabelece que os projetos qualificados no PPI serão tratados como empreendimentos de interesse estratégico e terão prioridade nas esferas administrativa e controladora de todos os entes federativos (art. 5º da Lei nº 13.334/2016).

Atribui novas competências ao Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República – CPPI, tais como: promover a integração dos transportes aéreo, aquaviário e terrestre; definir os elementos de logística do transporte multimodal a serem implementados pela administração pública; harmonizar as políticas nacionais, regionais e locais de transporte; aprovar as políticas de prestação de serviços de transporte às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País; e aprovar as revisões periódicas das redes de transporte que contemplam as diversas regiões do País. Cabe também ao referido Conselho propor ao Presidente da República e ao Congresso Nacional as reformulações do Sistema Nacional de Viação que entenda necessárias (art. 7º, VI a X, da Lei nº 13.334/2016).

Ainda no tocante ao CPPI, a MP inclui o Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional na sua composição e estabelece que o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República – não mais o Presidente da República – o presidirá (art. 7º, § 1º, I e VII-A, da Lei nº 13.334/2016). Ao Presidente da República caberá apenas dirigir as reuniões do Conselho, não tendo mais, nas matérias deliberativas, a decisão final em caso de empate. Em suas ausências ou seus impedimentos, as reuniões serão dirigidas pelo Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República (art. 7º, § 4º, da Lei nº 13.334/2016).

O Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Secretaria de Governo da Presidência da República participará das reuniões do CPPI, sem direito a voto (art. 7º, § 5º, da Lei nº 13.334/2016).

Em casos de urgência e relevante interesse, a MP confere ao Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, a prerrogativa de deliberação, *ad referendum* do CPPI, o que ocorrerá na primeira reunião posterior à deliberação (art. 7º-A da Lei nº 13.334/2016).

O Capítulo III da Lei nº 13.334/2016, cujo título era “DA SECRETARIA DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS”, passa a: “DA SECRETARIA ESPECIAL DO PROGRAMA DE PARCERIAS DE INVESTIMENTOS”.

O art. 8º da Lei nº 13.334/2016 tratava das competências do Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos. A MP remete essa temática para o novo art. 8º-B e, no art. 8º, passa a dispor sobre a posição hierárquica da Secretaria Especial do PPI – órgão subordinado à Secretaria de Governo da Presidência da República – e sobre suas finalidades, quais sejam: coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI e apoiar as ações setoriais necessárias à sua execução.

A MP inclui um novo art. 8º-A à Lei nº 13.334/2016 para dispor, em conformidade com o art. 16 do Decreto nº 9.669, de 2 de janeiro de 2019, sobre as competências da Secretaria Especial do PPI, abaixo relacionadas:

- I - coordenar, monitorar, avaliar e supervisionar as ações do PPI;
- II - fomentar a integração das ações de planejamento dos órgãos setoriais de infraestrutura;
- III - acompanhar e subsidiar, no exercício de suas competências, a atuação dos Ministérios, dos órgãos, das entidades setoriais e do Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias - FAEP, sem prejuízo das competências legais dos Ministérios, dos órgãos e das entidades setoriais;
- IV - apoiar, junto às instituições financeiras federais, as ações de estruturação de projetos que possam ser qualificados no PPI;
- V - avaliar a consistência das propostas a serem submetidas para qualificação no PPI;
- VI - buscar a qualidade e a consistência técnica dos projetos de parcerias qualificados no PPI;
- VII - propor o aprimoramento regulatório nos setores e mercados que possuam empreendimentos qualificados no PPI;
- VIII - apoiar o processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos qualificados no PPI;

- IX - divulgar os projetos do PPI, para permitir o acompanhamento público;
- X - acompanhar os empreendimentos qualificados no PPI, para garantir a previsibilidade dos cronogramas divulgados;
- XI - articular-se com os órgãos e as autoridades de controle, para garantir o aumento da transparência das ações do PPI;
- XII - promover e ampliar o diálogo com agentes de mercado e da sociedade civil organizada, para divulgação de oportunidades de investimentos e aprimoramento regulatório;
- XIII - promover a elaboração de estudos para resolução de entraves na implantação e no desenvolvimento de empreendimentos de infraestrutura;
- XIV - promover as políticas públicas federais de fomento às parcerias em empreendimentos públicos de infraestrutura dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- XV - celebrar acordos, ajustes ou instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, para a ação coordenada de projetos em regime de cooperação mútua;
- XVI - exercer as atividades de Secretaria-Executiva do Conselho de Participação no Fundo de Apoio à Estruturação e ao Desenvolvimento de Projetos de Concessão e Parcerias Público-Privadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e
- XVII - coordenar e secretariar o funcionamento do CPPI.

Inclui, ainda, um novo art. 8º-B à Lei nº 13.334/2016, para tratar, conforme já mencionado, das seguintes competências do Secretário Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República:

- I - dirigir a Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos, supervisionar e coordenar as suas atividades e orientar a sua atuação;
- II - assessorar o Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República nos assuntos relativos à atuação da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, inclusive junto a Ministérios, órgãos e entidades setoriais;
- III - exercer a orientação normativa e a supervisão técnica quanto às matérias relativas às atribuições da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República;
- IV - editar e praticar os atos normativos e os demais atos inerentes às suas atribuições; e
- V - atuar como Secretário-Executivo do CPPI.

A MP retira do inciso IV do art. 12 da Lei nº 13.334/2016 a vedação de ressarcimento a projetos sugeridos ao órgão ou entidade competente responsável pela estruturação de projetos do PPI.

Insere novo art. 13-A à Lei nº 13.334/2016 para dispor que os contratos de parceria que vierem a integrar a carteira de projetos do PPI não terão seus projetos licitados antes da submissão das minutas do edital e do contrato à consulta pública ou à audiência pública, cuja localidade poderá ser definida pelo CPPI.

O Capítulo V da Lei nº 13.334/2016, cujo título era “DO FUNDO DE APOIO À ESTRUTURAÇÃO DE PARCERIAS”, passa a: “DA CONTRATAÇÃO DE ESTUDOS PELO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL”.

A MP altera o *caput* do art. 14 da Lei nº 13.334/2016 para consignar que o Fundo de Apoio à Estruturação de Parcerias (FAEP) tem por finalidade a “aplicação de recursos” para a prestação onerosa de serviços especializados destinados à estruturação de parcerias de investimentos e medidas de desestatização.

No § 1º do art. 14 da Lei nº 13.334/2016, a MP acrescenta que o patrimônio do FAEP é separado não só do patrimônio dos cotistas, mas também do patrimônio da instituição financeira gestora, e que o FAEP responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio. Por outro lado, a MP retira do dispositivo a previsão de o FAEP celebrar, em seu nome, contratos e acordos.

A MP altera também o § 2º do mesmo art. 14 para consignar que o FAEP não tem personalidade jurídica própria, sendo seu prazo indeterminado; com isso, é suprimida a previsão que existia de prazo inicial de dez anos do FAEP, renovável por iguais períodos.

Quanto ao § 6º do art. 14, a MP altera seus incisos II e IV para melhor delinear recursos constitutivos do FAEP.

No tocante ao § 7º do art. 14, que já definia que o FAEP destinaria parcela do preço recebido por seus serviços como remuneração ao BNDES pela sua administração, gestão e representação, a MP altera-lhe a

redação para dispor que “o estatuto do FAEP, a ser aprovado em assembleia geral dos quotistas, disciplinará a forma de remuneração do BNDES, que poderá ser variável, respeitados os resultados obtidos e a disponibilidade financeira do FAEP”.

No que diz respeito ao *caput* do art. 15 da Lei nº 13.334/2016, a MP estabelece que o BNDES – não mais o FAEP – é que poderá ser contratado pela administração pública para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados que visem à estruturação de contratos de parceria e de medidas de desestatização.

Ademais, a MP insere três parágrafos no art. 15 da Lei nº 13.334/2016. O § 1º prevê que a remuneração do BNDES poderá, nos termos previstos no contrato, incluir parcela fixa, parcela variável, vinculada ao êxito da licitação da parceria, ou a combinação de ambas. O § 2º estabelece que, na hipótese de êxito da licitação, essa remuneração poderá ser paga pelo licitante vencedor. O § 3º, por sua vez, proíbe que os autores dos projetos e estudos, na condição de contratados ou de subcontratados pelo BNDES, participem, direta ou indiretamente, da futura licitação da parceria ou da composição da sociedade de propósito específico criada para sua execução. Permite-se apenas que prestem serviços técnicos ao vencedor da licitação, desde que não tenham por escopo o detalhamento dos projetos e estudos objeto da contratação.

Quanto ao art. 16 da Lei nº 13.334/2016, a MP altera sua redação para estabelecer que o BNDES, para executar os serviços técnicos do art. 15, poderá contratar suporte externo de profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização a partir dos critérios de julgamento de melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica constantes da Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016).

PROCESSO DE COLAÇÃO:

Para empreendimentos ou políticas qualificadas no PPI, a MP traz uma nova modalidade de licitação, o chamado “processo de colação”, disciplinado nos parágrafos inseridos no art. 16 da Lei nº 13.334/2016, prevendo, ainda, a aplicação subsidiária da Lei das Estatais.

Trata-se de processo que consiste no envio de consulta a três ou mais profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica, que atendam a requisitos de habilitação em função de suas qualidades e de atuação anterior em porte e complexidade equivalente ou superior ao objeto a ser contratado.

O início do processo será comunicado pelo BNDES ao Tribunal de Contas da União, no prazo de cinco dias, contado da data de envio da referida consulta, sem prejuízo da disponibilização tempestiva e permanente das informações do processo.

Além disso, o BNDES divulgará, em sítio eletrônico oficial ou em outro meio apto a lhe dar publicidade, o interesse em obter propostas adicionais, dispensada a publicação de edital.

A consulta poderá prever a realização de fases sucessivas, sendo permitido ao BNDES incluir ou excluir consultados para viabilizar a comparação dinâmica, efetiva e realista de propostas, inclusive mediante revisão de seu conteúdo e negociação direta com os proponentes, observados o interesse público e as características do mercado respectivo.

Ainda que não previstos inicialmente na consulta, o BNDES pode considerar acréscimos de escopo, metodologias e demais alterações propostas pelos licitantes, sendo-lhes facultada a revisão de suas propostas para sua adequação.

Após concluir a comparação de propostas, o BNDES abrirá prazo não inferior a vinte dias para apresentação de propostas finais pelos licitantes. A proposta vencedora será definida de acordo com critérios preponderantemente técnicos, que serão divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do referido prazo para propostas finais.

Registre-se que as informações apresentadas pelos licitantes poderão ser reveladas a todos, permitindo, assim, a apresentação de novas propostas no curso do processo de colação.

Demais procedimentos operacionais do processo de colação deverão ser detalhados em regulamento a ser publicado pelo BNDES.

Ao fim do processo de colação, o BNDES poderá contratar os serviços técnicos para a viabilização de empreendimento com profissionais, empresas ou entidades de elevada especialização técnica; ou com consórcio privado destes.

Autoriza-se a subcontratação de parcelas dos serviços técnicos, desde que prevista em contrato, que o contratado inicial assuma a obrigação pela sua execução completa e pela sua coordenação geral e que os subcontratados comprovem a sua especialização, conforme critérios definidos pelo BNDES, observada, ainda, a sua regularidade fiscal e trabalhista.

REVOGAÇÕES DA LEI Nº 13.334/2016:

A MP, em seu art. 6º, revoga os seguintes dispositivos da Lei nº 13.334/2016:

- a alínea "b" do inciso V do *caput* do art. 7º: previa como competência do CPPI o exercício das funções atribuídas ao extinto Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte;
- os incisos I, IV e VI do *caput* do art. 8º: previam competências do Secretário Especial do PPI, transferidas para os incisos I, III e IV do novo art. 8º-B;
- inciso V do *caput* do art. 12: previa a possibilidade de celebração de contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados diretamente com o FAEP;
- art. 19: previa criação de Cargo de Natureza Especial – CNE de Secretário-Executivo da SPPI;
- art. 20: previa vinculação da Empresa de Planejamento e Logística (EPL) à SPPI.

III - PRAZOS

A MP 882/2019 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de maio de 2019. Caso não apreciada até 16 de junho de 2019, a MP entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do

Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas do Plenário da Casa em que estiver tramitando, nos termos do art. 9º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

O prazo de sessenta dias para apreciação da matéria pelo Congresso Nacional se esgota em 1º de julho de 2019. Se não for votada até essa data, a vigência da MP será prorrogada por igual período.

IV - EMENDAS

O prazo para recebimento de emendas perante a Comissão Mista (art. 4º da Res. nº 1/2002-CN) transcorreu de 3 a 9 de maio de 2019. Foram apresentadas 51 emendas, relacionadas no quadro a seguir.

QUADRO DE EMENDAS OFERECIDAS À MP 882/2019

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRÍÇÃO
1	Deputado Federal André Figueiredo	Suprime o art. 5º da MP, o qual promove diversas alterações na Lei nº 13.334/2016, que dispõe sobre o Programa de Parcerias de Investimentos – PPI.
2	Deputado Federal André Figueiredo	Modifica o § 3º do art. 16 da Lei nº 13.334/2016, alterado pelo art. 5º da MP, para prever que, da divulgação feita pelo BNDES para obtenção de propostas adicionais no processo de colação, seja aberto prazo de 15 dias úteis para a manifestação dos interessados.
3	Deputado Federal André Figueiredo	Suprime os §§ 1º ao 7º do art. 16 e o art. 16-A da Lei nº 13.334/2016, inseridos pelo art. 5º da MP, relativos ao processo de colação.
4	Deputado Federal André Figueiredo	Acrescenta § 3º ao art. 320 da Lei nº 9.503/97 para prever que, no caso de receitas arrecadadas com a cobrança de multas de trânsito em decorrência de equipamentos eletrônicos, seja destinado percentual mínimo de 20% na construção de passarelas de pedestres.
5	Deputado Federal André Figueiredo	Suprime o art. 7º-A da Lei nº 13.334/2016, inserido pelo art. 5º da MP, relativo à prerrogativa do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República para, em conjunto com o Ministro titular da pasta setorial correspondente, deliberar em casos de urgência e de relevante interesse, ad referendum do CPPI.
6	Deputado Federal André Figueiredo	Modifica o inciso I do § 4º do art. 16 da Lei nº 13.334/2016, alterado pelo art. 5º da MP, para prever, no processo de colação, que a inclusão ou exclusão de consultados pelo BNDES deve ser devidamente motivada.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
7	Deputado Federal Hugo Leal	Ajusta a redação do art. 289 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em conformidade com à exclusão da competência do Contran para apreciar recursos a penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito da União, estabelecida pelo inciso I do art. 6º da MP.
8	Deputado Federal Vanderlei Macris	Altera a Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para excluir a pontuação da CNH de motorista empregado decorrente das autuações que não se caracterizam como infrações de trânsito praticadas em atos de direção de sua responsabilidade.
9	Deputado Federal Abou Anni	Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a participação de 2 (dois) parlamentares da Câmara dos Deputados e 2 (dois) parlamentares do Senado Federal em reuniões do Contran.
10	Deputado Federal Mauro Lopes	Altera a redação do art. 135 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre veículos de transporte remunerado individual ou coletivo de passageiros, inclusive os empregados em serviços públicos ou de utilidade pública.
11	Deputado Federal Mauro Lopes	Altera o inciso VIII do art. 231 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para discriminar as multas a serem aplicadas por transporte irregular de passageiros e de cargas.
12	Deputado Federal Nicoletti	Ajusta a redação do art. 289 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em conformidade com à exclusão da competência do Contran para apreciar recursos a penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito da União, estabelecida pelo inciso I do art. 6º da MP.
13	Deputado Federal Nicoletti	Altera a redação do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, incluído pelo art. 2º da MP, para permitir que, no impedimento ou ausência do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, este seja substituído por policial rodoviário federal nas reuniões do Contran.
14	Senador Jean Paul Prates	Acrescenta os §§ 1º a 3º ao art. 12 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer que as normas regulamentares editadas pelo Contran sejam submetidas a consulta pública antes de sua entrada em vigor.
15	Deputado Federal Hugo Leal	Altera a redação do inciso VI do art. 26 da Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre as atribuições da ANTT, para estabelecer que a formulação e publicação de editais de licitação das concessões fique a cargo da Administração Direta, cabendo a ANTT emitir parecer prévio acerca desses documentos.
16	Deputado Federal Hugo Leal	Ajusta a redação do art. 10 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em conformidade com as alterações promovidas pelo art. 2º da MP, no tocante à composição do Contran.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
17	Deputado Federal Hugo Leal	Acrescenta o art. 28-A e altera a redação do inciso II do art. 77 da Lei nº 10.233/2001, e acrescenta art. 30-A à Lei nº 11.182/2005, para dispor sobre os recursos provenientes de outorga em infraestrutura.
18	Deputado Federal Hugo Leal	Altera a Lei nº 10.233/2001 para dispor sobre a fusão da ANTT e da ANTAQ na Agência Nacional de Transportes (ANT).
19	Senador Rodrigo Pacheco	Altera a Lei nº 13.334/2016 para dispor sobre a participação da EPL e de instituições financeiras federais nas reuniões do CPPI e no processo de contratação de estudos e projetos estruturantes de infraestrutura.
20	Deputado Federal Bosco Costa	Altera a Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o prazo para defesa da autuação, identificação do condutor e apresentação de recursos e pagamento de multas de trânsito, para os condutores profissionais, notadamente os caminhoneiros.
21	Deputado Federal Marcelo Ramos	Altera a Lei nº 10.233/2001 para dispor sobre atribuições do DNIT no tocante a empreendimentos hidroviários populares (cais e estações).
22	Deputado Federal Arnaldo Jardim	Acrescenta o inciso X ao § 4º do art. 10 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, incluído pelo art. 2º da MP, para incluir o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na composição do Contran.
23	Deputado Federal Ivan Valente	Suprime do art. 5º da MP 882 os dispositivos que alteram os artigos 14, 15, 16 e 16-A da Lei nº 13.334/2016, relativos à contratação de estudos e projetos.
24	Deputado Federal Eli Corrêa Filho	Acrescenta o art. 10-B à Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir a participação de 2 (dois) parlamentares da Câmara dos Deputados e 2 (dois) parlamentares do Senado Federal em reuniões do Contran.
25	Senador Antonio Anastasia	Acrescenta o Capítulo III-A à Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, para dispor sobre as parcerias garantidas por repasses da CIDE-combustíveis.
26	Deputada Federal Christiane de Souza Yared	Altera a Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para substituir o termo “agente de trânsito” por “agente da autoridade de trânsito”.
27	Deputado Federal Delegado Waldir	Altera a Lei nº 13.334/2016 para dispor sobre a participação de instituições financeiras federais nas reuniões do CPPI e no processo de contratação de estudos e projetos estruturantes de infraestrutura.
28	Deputado Federal Mauro Nazif	Suprime o inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.334/2016, incluído na Lei pelo art. 5º da MP, relativo às obras e aos serviços de engenharia de interesse estratégico.
29	Deputado Federal Mauro Nazif	Altera a redação do § 3º do art. 16 da Lei nº 13.334/2016, para dispor sobre a publicidade no processo de contratação de suporte técnico pelo BNDES.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
30	Deputado Federal Elias Vaz	Altera a redação do art. 109 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o transporte de cargas em veículo destinado ao transporte de passageiros.
31	Deputado Federal Rogério Correia	Suprime o inciso IV do § 1º do art. 1º da Lei nº 13.334/2016, incluído na Lei pelo art. 5º da MP, relativo às obras e aos serviços de engenharia de interesse estratégico.
32	Deputado Federal Rogério Correia	Altera a redação do art. 5º da Lei nº 13.334/2016, para dispor sobre a prioridade dos empreendimentos qualificados no PPI.
33	Deputado Federal Rogério Correia	Suprime o art. 7º-A da Lei nº 13.334/2016, incluído na Lei pelo art. 5º da MP, relativo à prerrogativa do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI.
34	Deputado Federal Rogério Correia	Suprime os incisos IV, VII, VIII, X e XV do art. 8º-A da Lei nº 13.334/2016, incluído na Lei pelo art. 5º da MP, relativo às competências da Secretaria Especial do PPI.
35	Deputado Federal Rogério Correia	Suprime o art. 5º da MP, que altera a Lei nº 13.334/2016, que dispõe sobre o PPI.
36	Deputado Federal Rogério Correia	Altera a redação dos arts. 16 e 16-A da Lei nº 13.334/2016, para dispor sobre o processo de contratação de estudos e projetos destinados a desestatizações e concessões de obras e serviços públicos.
37	Deputada Federal Rosana Valle	Altera a redação do parágrafo único do art. 13-A da Lei nº 13.334/2016, para dispor sobre o local de realização de audiência pública a que serão submetidos os contratos de parceria do PPI.
38	Deputada Federal Rosana Valle	Suprime o inciso III do art. 8º-A da Lei nº 13.334/2016, incluído na Lei pelo art. 5º da MP, relativo às competências da Secretaria Especial do PPI.
39	Deputada Federal Rosana Valle	Suprime o art. 7º-A da Lei nº 13.334/2016, incluído na Lei pelo art. 5º da MP, relativo à prerrogativa do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI.
40	Senador Wellington Fagundes	Altera a redação do § 2º do art. 7º Lei nº 13.334/2016 para dispor sobre a participação incluir das confederações nacionais patronais setoriais nas reuniões do CPPI.
41	Deputado Federal Vinicius Poit	Acrescenta dispositivos à MP para extinguir a EPL.
42	Deputado Federal José Medeiros	Altera a Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o processo de notificação de infração trânsito e respectivas penalidades.

EMENDA	PARLAMENTAR	DESCRIÇÃO
43	Deputado Federal José Medeiros	Ajusta a redação do art. 289 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, em conformidade com à exclusão da competência do Contran para apreciar recursos a penalidade imposta por órgão ou entidade de trânsito da União, estabelecida pelo inciso I do art. 6º da MP.
44	Deputado Federal José Medeiros	Acrescenta o § 10 ao art. 115 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre placa de identificação de veículos policiais.
45	Deputado Federal José Medeiros	Acrescenta os incisos VIII e XI e o § 7º ao art. 105 da Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para incluir dispositivos de segurança no rol de equipamentos obrigatórios de veículos automotores.
46	Deputado Federal José Medeiros	Acrescenta o art. 301-A à Lei nº 9.503/1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a remoção de veículos e pessoas envolvidos em acidentes de trânsito para liberação do trânsito.
47	Deputado Federal Hugo Leal	Altera a Lei nº 10.233/2001 para dispor sobre a fusão da ANTT e da ANTAQ na Agência Nacional de Transportes (ANT).
48	Deputado Federal Marcelo Ramos	Altera o arts. 24, 81 e 82 da Lei nº 10.233/2001 para dispor sobre atribuições da ANTT e do DNIT.
49	Senador Davi Alcolumbre	Acrescenta dispositivo, onde couber, para dispor sobre a disponibilização pelo BNDES de linha de crédito destinada a financiar investimentos dos Municípios com população inferior a dez mil habitantes, no valor máximo de R\$ 5 milhões por ente solicitante.
50	Senador Paulo Rocha	Suprime o art. 5º da MP, que altera a Lei nº 13.334/2016, que dispõe sobre o PPI.
51	Senador Paulo Rocha	Suprime o art. 7º-A da Lei nº 13.334/2016, incluído na Lei pelo art. 5º da MP, relativo à prerrogativa do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do CPPI.

2019-7756